



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.770/17**  
**DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica estabelecido no Município de Bastos o pagamento de Multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

**Parágrafo Único** – Consideram-se crueldade e maus tratos toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 2º** - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 4 UFMs (Unidade Fiscal do Município) por animal.

**Art. 3º** - A Multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – No caso e abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II – No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;

III – No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao Locatário ou ao Fiador o seu pagamento.

**Art. 4º** - No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de 8 UFMs por animal.

**Art. 5º** - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 4 UFMs por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

*J*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

### Parágrafo Único – A Multa dobra de valor se:

a) – Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar.

b) – Os animais que estiverem em local juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

**Art. 6º** - Todo animal de grande porte ou que ofereça risco a terceiros, ao ser conduzido em vias públicas deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 4 UFMs.

§ 1º - Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como “ cães comunitários “ ficam isentos a cumprir o disposto no *caput*.

§ 2º- Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem estar do animal.

**Art. 7º** - É vedado, sob pena de pagamento de 4 UFMs por animal:

I – a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II – A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

III – A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

IV – Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

**Art. 8º** - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Art. 9º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais ou para entidades sem fins lucrativos que realizam a promoção de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro de animais domésticos (cães e gatos).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** – A fiscalização do cumprimento das normas e aplicação das penalidades da presente Lei será executada nos moldes previstos no Decreto Municipal que regulamentará a presente Lei, conforme o Artigo 12 da presente Lei.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação prevista no Artigo 12, poderá determinar outros órgãos municipais para a fiscalização e execução dos termos desta Lei.

**§ 2º** - Os membros de Associações ou Sociedades protetoras de Animais, regularmente constituídas, poderão requisitar e acompanhar, com livre acesso, as ações da municipalidade no cumprimento das normas desta Lei.

**Art. 11** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,  
aos 4 de outubro de 2017

**MANOEL IRONIDES ROSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

**Fumio Moniwa**  
*Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito*